



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 96/2019/CFAEO

Referente ao PL 599/2019 que “**Acréscie dispositivos à Lei 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.**”

Autor: Dep. Valmir Moretto

Relator: Deputado \_\_\_\_\_

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, colocada em pauta no dia 05/06/19, encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 13/06/19. Após, foi enviada a esta Comissão em 14/06/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 599/19, de autoria do Deputado Valmir Moretto, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em análise, ficará acrescido o artigo 15-B à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a redação sugerida pelo artigo 1º do presente projeto de lei conforme indicado às folhas 02 (dois) dos autos processuais.

Na sequência do processo legislativo os autos advieram a esta Comissão de Acompanhamento e Fiscalização Orçamentária para enunciar parecer por esta comissão, quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

### II – Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos acerca dos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que incumbir e, máxime, nas que aventam a legislação



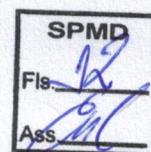
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, além de controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a repartição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, encaminhando à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentários, para a avaliação da respectiva adequação e compatibilidade.

Em tal sentido, a apreciação da adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fundando regras para Gestão Fiscal Responsável, e a Lei nº 4.320, de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além de outras legislações tributárias. A avaliação da compatibilidade conduz ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, averigua-se a existência de lei que trate especificamente do tema aventado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme averiguações realizadas tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foram encontradas nenhuma lei ou projeto de lei com relação ao tema em análise, conferindo, dessa forma, os requisitos necessários à análise do mérito da iniciativa.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social. No tocante ao exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, deverá considera a legislação pertinente.

No tocante à compatibilidade financeira e orçamentária, a partir da legislação em vigor, verifica-se que a proposta de lei não institui nenhum dispêndio adicional para o setor público, não concede nenhuma dispensa de tributos, nem versa sobre gasto com pessoal, inexistindo impacto negativo nas finanças públicas.

A presente proposta concilia os interesses pecuniários do Estado, os interesses empresariais, sobretudo infraestruturais, e o bem-estar público, revelando-se de ampla importância social, respeitando o equilíbrio harmônico entre a Administração Pública, empresários e demais cidadãos contribuintes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,



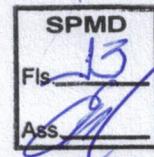
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Considerando que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não transgride as disposições do Plano Plurianual, da LDO ou da Lei Orçamentária Anual, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Reportando-se à análise por ao mérito, no tocante à oportunidade, o pressuposto fático, que são as circunstâncias que levam as instituições a tomar decisões normativas, tendo sido mencionadas pelo autor em sua justificativa.

O pressuposto jurídico, que é o arcabouço lícito e normativo que contorna o projeto, também está plenamente erguido pelo autor do projeto de lei, ao mencionar o dispositivo que preceitua o tema a ser alterado, além de ser constitucionalmente resguardada a sua atuação na elaboração de leis.

A atuação do Estado seguindo as determinações legais e constitucionais, instituindo um maior grau de segurança e confiança na aquisição de maquinários para obras de infraestrutura, no momento em que assenta como garantia os recursos de fundo preestabelecido, decisivamente faz fulcro ao sustido crescimento e evolução da infraestrutura vértice para as atividades empresariais e sociais, essenciais para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

A iniciativa se reveste de evidente interesse público, porquanto sua execução contribuirá infinitamente para aumentar a certeza da liquidação de financiamentos de máquinas e equipamentos para obras de infraestrutura, tendo por base um fundo cujos recursos são mesmos destinados ao objeto do projeto de lei, trazendo redução das incertezas frente a uma atividade econômica assaz instável e irresoluta.

Cumpridos os requisitos de mérito e adequação financeira e orçamentária, e considerando a abalizada justificativa do proponente deste Projeto de Lei, esta relatoria aconselha que o presente projeto de lei tenha prosseguimento no processo legislativo desta Douta Casa de Leis.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 599/2019, de autoria do Deputado Valdir Moretto.

Sala das Comissões, em 04 de 09 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 599/19 - Parecer nº 96/2019
Reunião da Comissão em 04 / 09 / 2019
Presidente: Deputado Romualdo Junior
Relator: Deputado Xuxu Dal Molin.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 599/2019, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]